



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Certificado digitalmente por:
LUIZ CEZAR NICOLAU

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1.676.846-4

Interessados: Francisco da Conceição e Companhia de Saneamento do Paraná

Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DANO MORAL FUNDADO NA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE INAJÁ. COMARCA DE PARANACITY. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO DO INCIDENTE. ARTIGOS 976 E 977 DO CPC/2015. PRESSUPOSTOS LEGAIS PREENCHIDOS. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTÊM CONTROVÉRSIA SOBRE AS MESMAS QUESTÕES UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA CONSTATADO. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS VERSANDO SOBRE A MESMA MATÉRIA NA FORMA E PELO PRAZO DO ART. 980 DO CPC/2015. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos 1.676.846-4, de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em que são interessados Francisco da Conceição e Companhia de Saneamento do Paraná.

1) **RELATÓRIO:**

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por este relator, com fulcro nos arts. 976 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, nos autos de Apelação 1.636.200-6, em que é apelante Francisco da Conceição e apelada Companhia de Saneamento do Paraná.



O incidente foi suscitado com base na efetiva repetição de questão unicamente de direito referente a *ocorrência de dano moral* decorrente da *falha na prestação de serviço público de fornecimento de água* no Município de Inajá, pertencente a Comarca de Paranacity.

O pedido de instauração foi apreciado pela 1ª Vice-Presidência, nos termos do art. 261, cabeça, do Regimento Interno desta Corte, que assim deliberou:

“Por meio do procedimento supra referido, o Desembargador Luiz Cezar Nicolau, integrante da 8ª Câmara Cível, encaminhou a solicitação de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tendo em vista a Apelação Cível sob o nº 1.636.200-6, oriunda do Juízo Único da Comarca de Paranacity, em que são partes como Apelante Francisco da Conceição e como Apelada a empresa Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. (...).

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e, submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência na forma do art. 15, § 3º, inc. VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024- DM, tem sua verificação restrita as circunstâncias do art. 261, § 2º, do RITJPR.

Quanto à existência de processo de competência originária em tramitação no 2º grau não há nenhuma dúvida a respeito, eis que as certidões acostadas informam a propositura de centenas de Apelações Cíveis tramitando em diversas Câmaras desta Corte de Justiça, referentes a mesma questão de direito.

Conforme bem observado pelo subscritor do pedido, além da multiplicidade de feitos com repetição de demandas absolutamente idênticas, o que fundamenta a existência dos pressupostos previstos no artigo 976 do CPC/2015, não se pode ignorar que há um número expressivo



de divergências entre as Câmaras de Responsabilidade Civil e as Câmaras especializadas em Prestação de Serviços, com dissenso manifestado em várias dúvidas de competência encaminhadas para esta 1ª Vice-Presidência, consoante explicitado na exposição inicial.

Ante o exposto, determino: a) A admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma dos artigos 261, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Corte de Justiça, com o regular encaminhamento à egrégia Seção Cível, constando como Relator, o Desembargador Luiz Cezar Nicolau, que também integra o referido órgão colegiado. (...).” (sic, fl. 34/35-TJ).

Admitido o processamento do Incidente pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 261, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, com sua submissão à Seção Cível, passa-se ao exame da admissibilidade, em conformidade com o art. 262, § 1º, do Regimento Interno, e o art. 981 do Código de Processo Civil/2015.

2) FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

2.1) Estabelece o art. 976 do CPC/15 que é admissível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) quando houver, a um só tempo: (a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; (b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2.2) Quanto a efetiva repetição dos processos.

Restou devidamente comprovada por meio da Certidão do Departamento Judiciário, setor de distribuição e autuação deste Tribunal (fl. 13/33-TJ), o seguinte:



“Diante do relatório disponibilizado em 16 de março de 2017 pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, verificou-se contar o montante de 861 (oitocentos e sessenta e um) processos autuados neste Egrégio Tribunal de Justiça, tendo como comarca de origem, Paranacity e como parte, Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR. (...) Dentre os processos autuados, 358 (trezentos e cinquenta e oito) estão distribuídos e conclusos com seus respectivos Relatores, e 503 (quinhentos e três) processos aguardam sorteio e distribuição” (sic).

2.3) Quanto a controvérsia sobre a mesma questão.

A controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito resta caracterizada, consistindo na deliberação se *ocorre dano moral nos casos de falha na prestação de serviço de fornecimento de água*.

Os usuários do Município de Inajá aduzem, em síntese, que: (a) embora adimplam regularmente com suas obrigações, a Sanepar descumpra com seu dever de *fornecimento contínuo e adequado* de água às residências, eis que recorrentemente há falta no abastecimento de água e, quando do retorno do serviço, a água carrega consigo impurezas, ficando temporariamente inadequada ao uso; (b) a despeito da má prestação de serviços, Sanepar cobra uma “taxa mínima” mensal de 10 m³; (c) não obstante as reclamações constantes perante a Companhia de Saneamento, inclusive por parte de órgãos públicos (como a Câmara Municipal de Inajá), esta permanece inerte; (d) em razão das constantes falhas na prestação de serviços (*ato ilícito*), têm sua saúde, alimentação, bem-estar e higiene tolhidos (*dano e nexos de causalidade*), o que dá ensejo a indenização por dano moral.

A SANEPAR afirma, em síntese, que: (a) a legitimidade ativa apenas se configura nos casos em que haja demonstração de que os autores residem no imóvel e pagam as respectivas contas de água; (b) nunca houve



descontinuidade no serviço de fornecimento de água no Distrito de Inajá, excetuada a única data de 01/01/2014, por volta das 1:00h da madrugada, em que houve *pane elétrica* no quadro de comando da bomba do poço tubular profundo, o que demandou manutenção elétrica para substituição de peças, que foi concluída às 13:12h do mesmo dia; (c) no âmbito estadual, o art. 35 do Decreto Estadual 3.926/1988 prevê a *legitimidade* das interrupções para fim de manutenção, e nas hipóteses de caso fortuito ou força maior; (d) no âmbito federal, a Lei 8.987/1995 dispõe que *não caracteriza a descontinuidade do serviço* a interrupção oriunda de situações de emergência motivadas por razões de ordem técnica ou de segurança; (e) a Lei de Saneamento (Lei 11.445/2007) prevê a possibilidade de interrupção dos serviços quando houver necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas; (f) é obrigatória, em todas as edificações no Estado do Paraná, a instalação de reservatórios com capacidade mínima de um dia de consumo (art. 23 do Decreto Estadual 3.926/1988); (g) caso os usuários cumpram com seu dever de manter reservatórios (caixa d'água) com capacidade adequada (mínimo de 500 litros), eventuais períodos de manutenção não ensejarão a falta de água; (h) os casos de Paranacity e Inajá são distintos quanto a eventuais falhas na distribuição de água; (i) o sistema de distribuição atual atende adequadamente a demanda, e as obras já realizadas ou em fase de planejamento e execução se destinam a melhoria da capacidade de atendimento *futura*, conforme a estimativa de crescimento da demanda nos próximos anos; (j) a cobrança mínima de 10m³ é autorizada mediante o Decreto Estadual 3.926/1988; (l) a cidade de Inajá nunca enfrentou e nem enfrenta problema de falta d'água, tendo sido abastecida ininterruptamente durante todos os anos; (m) não houve ato ilícito nas interrupções decorrentes da necessidade de manutenção, o que impede a pretensão indenizatória; (n) ainda que se admita, a título argumentativo, a interrupção do serviço, não haveria dano moral, mas mero aborrecimento



quotidiano; (o) eventuais condenações comprometeriam o funcionamento da empresa e o adequado funcionamento do sistema de distribuição de água.

Não há controvérsia sobre o fato de que *ao menos* nos dias 31/12/2013 e 01/01/2014 houve interrupção na prestação do serviço para todos os usuários do Município de Inajá, como reconhecido pela própria SANEPAR.

As controvérsias, portanto, consistem em determinar: (i) se a legitimidade ativa requer a demonstração de que os autores residem no imóvel e são usuários regulares do serviço; (ii) o que caracteriza a *interrupção* na prestação de serviço; (iii) a interrupção na prestação de serviço para fim de manutenção configura ato ilícito, (iv) a cobrança da taxa mínima configura cobrança abusiva; (v) a interrupção no fornecimento de água, por si só e por qualquer lapso temporal, enseja dano moral, (vi) a presença de impurezas na água, por si só, causa dano moral.

2.3.1) Quanto aos fatos deve ser ressaltado que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas *não* serve ao propósito de dirimir a controvérsia sobre *em quais dias* efetivamente houve a interrupção do serviço na região. Conforme estabelece o inciso I do art. 976 do CPC/15, o incidente se presta a solucionar controvérsias sobre a mesma questão *unicamente de direito*.

2.4) Quanto ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Conforme ressaltado, há atualmente 861 (oitocentos e sessenta e um) recursos autuados nesta Corte envolvendo os mesmos fatos, sem que haja até o momento orientação jurisprudencial uniforme, o que, por si só, gera grave risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Outrossim, destaque-se que, dentre os recursos, alguns foram distribuídos e apreciados pelas Câmaras com competência para julgar ações



relativas a prestação de serviços (11^a e 12^a Câmaras Cíveis), outros às Câmaras com competência para julgar ações relativas a responsabilidade civil (8^a, 9^a e 10^a Câmaras Cíveis), o que sobreleva os riscos mencionados.

2.5) Resta preenchido o requisito imposto pelo art. 976, § 4º, do CPC/15, eis que não há no âmbito dos Tribunais Superiores recurso afetado para definição de tese sobre a questão de direito material aqui debatida.

2.6) Quanto às questões unicamente de direito a serem afetadas.

Devem ser submetidas à deliberação desta Seção Cível as seguintes questões, com a finalidade de estabelecer *teses* cuja aplicação se dará a todos os casos que envolvam idêntico ponto de direito:

(a) Se a aferição da legitimidade ativa requer a demonstração de que os autores residem no imóvel e são usuários regulares do serviço de fornecimento de água perante a Sanepar;

(b) Quais elementos caracterizam a efetiva *interrupção* na prestação de serviço de fornecimento de água;

(c) Se a paralização temporária no fornecimento de água, para fim de manutenção ou reparo na rede, configura ato ilícito;

(d) Se a cobrança da taxa mínima configura cobrança abusiva;

(e) Se a interrupção no fornecimento de água, caso comprovada, por si só e por qualquer lapso temporal, enseja dano moral;

(f) Se reiteradas interrupções no fornecimento de água, caso comprovadas, e ainda que motivadas por força maior, caso fortuito ou necessidades de manutenção ou reparo na rede, ensejaram dano moral;

(g) Se a presença de impurezas na água, por si só, causa dano moral.



2.7) Devem ser suspensos os processos que tramitam em primeiro e segundo grau no Estado versando sobre a mesma questão de direito, na forma e pelo prazo estabelecido no art. 980, parágrafo único, do CPC/15.

2.8) Diante do exposto, **voto** no sentido de **admitir** o incidente de resolução de demandas repetitivas, para **afetar** as questões unicamente de direito acima delineadas, e **determinar** a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e nos Juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição do Estado, considerando-se a Apelação 1.636.200-6, de minha relatoria, como representativa da controvérsia.

3) DISPOSITIVO:

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível, por unanimidade, em admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, na forma e para os fins acima estabelecidos.

Participaram do julgamento os Desembargadores Mário Luiz Ramidoff, Sigurd Roberto Bengtsson, Fernando Ferreira de Moraes, Ramon de Medeiros Nogueira, Domingos Ribeiro da Fonseca, Shiroshi Yendo, Abrahan Lincoln Calixto, Stewart Camargo Filho, Salvatore Antônio Astuti, Francisco Luiz Macedo Junior, José Sebastião Fagundes Cunha, Espedito Reis do Amaral, José Hipólito Xavier da Silva e Tito Campos de Paula.

Curitiba 23 junho 2017.

(assinado digitalmente)

Des. Luiz Cezar Nicolau, relator